



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2021/118 (REG-NET-PC)**

**Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2019/18 em que é  
Arguido José Manuel Martins dos Santos, proprietário da publicação  
Jornal Ciclismo**

**Lisboa  
13 de abril de 2021**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2021/118 (REG-NET-PC)**

**Assunto:** Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2019/18 em que é Arguido José Manuel Martins dos Santos, proprietário da publicação Jornal Ciclismo

#### **I. Relatório**

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (vd. fls. 1 a 3 dos autos), adotada em 29 de março de 2019, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), previstas na alínea b) do artigo 6.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal e com o estipulado nos artigos 1.º, n.º 1, e 39.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, foi deduzida acusação contra o arguido JOSÉ MANUEL MARTINS DOS SANTOS, proprietário da publicação Jornal Ciclismo, com domicílio na Rua Agra do Mato, 362, 4435-089 Rio Tinto, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por integralmente reproduzida.**
- 2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.**
- 3. O Arguido foi notificado, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2020/2966, com data de 5 de junho de 2020, a fls. 45 dos presentes autos, da acusação de fls. 40 a 44 dos mesmos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 2 de julho de 2020, a fls. 48 dos autos, na qual indicou prova testemunhal e prova documental.**
- 4. Na defesa escrita apresentada, o Arguido alega que a publicação online Jornal Ciclismo configura um “blogue”, sem natureza jornalística e/ou editorial, não tendo carácter de periodicidade,**

termos em que não estaria sujeito a registo na ERC, não violando o Arguido o disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

5. Ora, nos presentes autos foi imputada ao Arguido a prática de infração contraordenacional pela **violação da imposição legal prevista no 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho**, infração prevista e punida pela **alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal com coima de € 2.493,98** (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e oito cêntimos) e **máximo de € 4.987,97** (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos), na medida em que o Arguido teria começado a editar eletronicamente a publicação Jornal Ciclismo pelo menos desde 16 de março de 2016, sem que tivesse efetuado o registo obrigatório na ERC.
6. Porém, resulta dos autos que o Arguido não cometeu a contraordenação referida no parágrafo anterior e cuja prática lhe foi imputada na Acusação deduzida.
7. Com efeito, determina o artigo 1.º n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que *“compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social assegurar a existência de um registo específico dos órgãos de comunicação social nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado Português nos termos do direito internacional aplicável”*.
8. Paralelamente, o n.º 2 do mesmo artigo determina que o aludido registo tem por finalidade comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, garantir a transparência da sua propriedade e assegurar a proteção legal dos títulos de publicações periódicas e da denominação dos operadores de rádio e de televisão e dos serviços de programas radiofónicos e televisivos.
9. Termos em que caberá concluir no sentido de que a disciplina vertida no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, apenas se revela aplicável a órgãos de comunicação social.
10. Natureza que, atento o caso dos autos, não poderá ser atribuída ao Jornal Ciclismo.

- 11.** Assim que na Deliberação ERC/202/2015 (OUT), produzida por este Conselho Regulador, sobre a redefinição da noção de órgão de comunicação social, se hajam proposto como critérios relevantes para a qualificação de um órgão de comunicação social: “[...] *a produção, agregação ou difusão de conteúdo de media, a existência de controlo editorial (prévio) a intenção de atuar como media (revelada através da existência, por exemplo, de métodos de trabalho típicos dos media), o alcance e disseminação, o respeito pelos padrões profissionais, apresentação como um serviço; e estar sob jurisdição portuguesa*”, concluindo-se que à luz dos critérios supra que “[...] *órgãos de comunicação social são entidades que prosseguem uma atividade de comunicação social, apresentando-se como um serviço, evidenciam respeito pelas normas da profissão, têm uma vocação expansiva e disponibilizam conteúdos submetidos a prévio tratamento editorial e organizados como um todo coerente. Dentro destes destacam-se os órgãos de comunicação social de cariz noticioso que devem submeter-se a regras mais estritas, porque o rigor que se quer na prestação de informação e o interesse público assim o exigem*”.
- 12.** Ora, da leitura da publicação *online* Jornal Ciclismo (consultável em sítio eletrónico <https://www.jornalciclismo.com/>), verifica-se que embora aquela publicação contenha algumas publicações com carácter noticioso, não é possível vislumbrar da mesma uma preocupação editorial, vontade de atuar como *media* ou intenção de agir de acordo com os padrões da profissão de jornalista, tais como foram definidos nos critérios de identificação de um órgão de comunicação social acima identificados.
- 13.** Reconduzindo-se a publicação *online* Jornal Ciclismo à noção de “blogue”, no qual são publicados “*posts*” em ordem cronológica, mas sem preocupações editoriais, não configurando, por isso, um órgão de comunicação social para efeitos de obrigação de registo na ERC nos termos do artigo 1.º n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 14.** Pelo que não estava o Arguido sujeito à obrigação de registo na ERC da publicação *online* Jornal Ciclismo, nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 15.** Atento o supra exposto, não pode ser imputada ao Arguido a prática da infração do qual vinha acusado nos presentes autos.

**16.** Pelo que, deve determinar-se o arquivamento dos autos.

## **II. Deliberação**

**17.** Assim e considerando o exposto, declara-se a extinção do procedimento contraordenacional e determina-se o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 13 de abril de 2021

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo